

PARECER Nº 063/2024 – PROC

Processo: **01.05.043501.000207/2024-26**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Contratação de Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria para o apoio avaliação do montante do capital investido pelo Estado do Amazonas em obras de saneamento básico executadas nos marcos do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (Prosamim) e do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus e Interior (Prosamim+), em todas as suas fases, cujos ativos foram repassados para a concessionária, Águas de Manaus, atualmente pertencente ao Grupo Aegea, tendo desonerado suas obrigações e, portanto, devendo tais recursos serem restituídos aos cofres públicos, dando seguimento ao projeto do Governo do Estado de criar um fundo voltado a ações direcionadas à universalização dos serviços de saneamento básico, do qual a COSAMA poderá vir a se beneficiar.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. HIPÓTESES DO ARTIGO 29, INCISO VII DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGO 123, INCISO VII, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DO SANEAMENTO DO AMAZONAS - RILC.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL, às fls. 163, para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Compõe os autos os seguintes documentos:

- 1) Ofício nº 228/2024-GCE/UGPE, às fls. 01/02;
- 2) Memorando nº 004/2024-ASEXCT/COSAMA, à fls. 04/06;
- 3) Nota Técnica, às fls. 52/62;
- 4) Proposta Comercial, às fls. 21/45;

- 5) PCS nº 6368/2024 – ASEXCT, às fls. 64/65;
- 6) Termo de Referência nº 002/2024/ASEXCT, às fls. 94/110;
- 7) Atestado de recursos financeiros GECONT, às fls. 115;
- 8) Contratos de serviços administrativos, às fls. 118/150;
- 9) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta, às fls. 152/155.
- 10) Certidões Negativas, às fls. 156/162;
- 11) Encaminhamento a esta Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, às fls. 163.

É o relatório.

Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta de empresa para serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria para o apoio avaliação do montante do capital investido pelo Estado do Amazonas em obras de saneamento básico executadas nos marcos do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (Prosamim) e do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus e Interior (Prosamim+), em todas as suas fases, cujos ativos foram repassados para a concessionária, Águas de Manaus, atualmente pertencente ao Grupo AEGEA, tendo desonerado suas obrigações e, portanto, devendo tais recursos serem restituídos aos cofres públicos, dando seguimento ao projeto do Governo do Estado de criar um fundo voltado a ações direcionadas à universalização dos serviços de saneamento básico, do qual a Cosama poderá vir a se beneficiar.

É imperioso ressaltar o intuito jurídico aplicável aos contatos e procedimentos licitatórios das estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no

âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, data de sua entrada em vigor, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

3. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressalvados na legislação ordinária.

A Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda

e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

No caso em tela, a Lei nº 13.303/2016 adota regime de licitações dispensáveis, sendo esta a razão pela qual os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais concorrentes às hipóteses de dispensa de licitação da Lei Geral de Licitações e Contratos se mostram aplicáveis, no que couber, à Lei das Estatais, salvo naquelas hipóteses em que a nova redação apresentar elemento diferenciador ou quando interpretação diversa for mais condizente com as atividades exercidas pelas empresas estatais.

Nesse sentido, em seu inciso VII do artigo 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, nos traz um rol taxativo de situações em que é possível dispensar o processo licitatório, vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (...), desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Grifo Nosso)

A lei no artigo supracitado fundamenta os casos em que a licitação é dispensável, sendo que em seu inciso VII, elenca contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino e desenvolvimento institucional sem fins lucrativos.

Ademais, ressalta-se a consonância com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), assim dispõe em seu Artigo 123, inciso VII, o seguinte:

Art. 123°. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

VII – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (...), desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não possua fins lucrativos; (...) *(Grifo Nosso)*.

Nesse sentido, os autos evidenciam a notória especialização da empresa em questão, com capacitação inquestionável e preenchimento integral dos requisitos exigidos para a contratação. A documentação apresentada e a expertise comprovada no atendimento da demanda, conforme manifestação do setor demandante, reforçam a necessidade de contratar serviços técnicos especializados para garantir a defesa adequada dos interesses públicos, especialmente em questões essenciais para o bem-estar da população do Amazonas.

Ademais, a entidade contratada demonstra atender aos requisitos legais, sendo uma instituição dedicada ao ensino, pesquisa científica e desenvolvimento institucional, reconhecida por sua reputação ético-profissional e qualidade.

Além disso, a abordagem estratégica adotada revela-se crucial para superar os desafios atuais e alcançar uma solução positiva para o caso em questão. Após consulta criteriosa a empresas renomadas que oferecem serviços de pesquisa, o setor demandante expressou, por meio de Nota Técnica às fls. 52-62, que a **FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, possui a expertise necessária para o objeto da contratação.

Imperioso mencionar que no RILC da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, estão observadas as normas específicas relativas à dispensa de licitação. Vejamos:

Art. 118°. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
 - II – Razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COSAMA;**
 - III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;
 - IV – Documentos de regularidade jurídica da empresa a ser contratada;
 - V – Parecer jurídico.
- (Grifo Nosso).*

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 13.303/2016, apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Resta claro que, a Lei de Licitações permite a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No que tange às razões da escolha do fornecedor, incumbe à Estatal, diante de uma pluralidade de agentes, demonstrar as razões que determinaram a seleção deste fornecedor, isto é, deve indicar porque a proposta deste fornecedor é mais vantajosa, o que não necessariamente significa o menor preço.

A Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público.

Vejamos o que advertem Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres no livro *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016* – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:

“O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei

aponta como obrigatório na instrução dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Nessa linha, é plenamente viável que a empresa estatal preveja em seu regulamento a possibilidade de instauração de chamamentos públicos ou procedimentos simplificados de seleção – com o objetivo de dar maior transparência e, em tese, alcançar um número maior de propostas. O anúncio público do interesse em contratar, com a clara definição das condições necessárias à contratação, robustece as justificativas requeridas quanto à escolha do fornecedor ou do executante.” (Grifo Nosso)

No que diz respeito a justificativa do preço, como em qualquer contratação direta, é evidente que o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, o que restou demonstrado nos Contratos de Serviços Administrativos firmados em outros Estados com outras Concessionárias/Empresas, às fls. 118/150;

Conforme justificado pela área demandante, a contratação do serviço em questão garante cumprir com as expectativas no alcance de uma solução positiva para a reapuração de crédito, conforme consta no cronograma da Proposta Comercial, às fls. 21/45.

Nesse sentido, considerando o contexto fático, a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA.

4. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões com suas devidas validades legais.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta, é oriunda de recursos orçamentários Governamentais, tendo a GECONT se manifestado favoravelmente, às fls. 115. Assim, reputamos preenchidas as exigências.

Assim, tem-se que a contratação demonstra consonância com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA.

5. DECRETO Nº 49.069 DE 1º DE MARÇO DE 2024.

O Decreto nº 49.069, de 1º de março de 2024, ao revogar os Decretos nº 47.925, de 16 de agosto de 2023, e nº 48.878, de 29 de dezembro de 2023, os quais estabeleciam medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo, não apresenta qualquer restrição ou obstáculo à contratação de empresas de consultoria para a prestação de serviços de qualquer natureza.

No contexto presente, como evidenciado nos documentos anexado aos autos, a referida contratação é indispensável, visto que os serviços fornecidos são essenciais para a avaliação precisa dos recursos investidos em ativos apropriados pela concessionária atuante na Capital ou utilizados para reduzir seus custos operacionais, analisado em conjunto com um estudo econômico-financeiro da estrutura tarifária da concessionária, a fim de determinar com precisão os valores a serem reembolsados aos cofres públicos. Tais recursos são destinados pelo Governo do Estado à criação de um fundo voltado para a universalização dos serviços de saneamento básico, visando melhorias na distribuição de água nos municípios geridos pela COSAMA.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a contratação direta de empresa especializada de assessoria e consultoria para o apoio avaliação do montante do capital investido pelo Estado do Amazonas em obras de saneamento básico, conforme consta no Termo de Referência, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, submete-se à hipótese legal descrita no artigo 29, caput e inciso VII, da Lei nº 13.303/16, no artigo 123, inciso VII, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.

Ademais, o processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, dotação orçamentária e certidões, todos anexados, parte integrante dos autos.

Nesse sentido, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias, esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que a COSAMA pode realizar a Contratação Direta da empresa **FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.934.542/0001-31**, conforme proposta da empresa e mapa de preços, anexos ao processo.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 19 de março de 2024.

Matheus Batista dos Santos
Advogado

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 063/2024 - PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe